



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 312/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 728/2009, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES/RO.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 728/2009

Dispõe sobre o Conselho Estadual de
Saúde de Rondônia – CES/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 1º. O Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES/RO passa a ser disciplinado por esta Lei.

Seção I Das Competências

Art. 2º. Constituem competências do CES/RO:

I – atuar na formulação de estratégia e no controle da execução das Políticas de Saúde, na esfera do Governo Estadual, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III – aprovar o Plano Estadual de Saúde;

IV – propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde - FES, aprovando e acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – acompanhar a transferência e aplicação de recursos aos Municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VI – aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial para o Estado;

VII – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais em nível Estadual;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII – supervisionar e fiscalizar a atuação dos setores públicos e privados da área de saúde;

IX – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado; e

X – articular-se com a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, quanto à criação de novos cursos de Ensino na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

Seção II
Da Composição

Art. 3º. O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia será composto por 24 (vinte e quatro) membros que, respeitando a paridade instituída na Lei Federal nº 8.142, de 1990 e proporções da Resolução nº 333/CNS, representarão no órgão os seguimentos da sociedade, trabalhadores da saúde, prestadores de serviço e governo, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento), de entidades representantes dos usuários do SUS;

II – 25% (vinte e cinco por cento), de entidades representantes dos trabalhadores em saúde pública; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), de entidades representantes de governo e prestadores de serviços em saúde pública.

§ 1º. Tem assento permanente no CES/RO a Secretaria de Estado de Saúde - SESAU e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS.

§ 2º. O mandato das entidades será de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução.

§ 3º. Cada entidade contará com 1 (um) conselheiro titular e 2 (dois) suplentes que na falta do conselheiro titular poderão automaticamente substituí-lo em plenário do Conselho.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho, o órgão, a entidade e/ou o movimento que tiver 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas alternadas, nas reuniões plenárias do Conselho, no período de um ano, sem justificativa requerida e deferida no Plenário, sendo substituída por outro órgão, entidade ou movimento.

Art. 4º. Constituem critérios para participação das entidades junto ao CES/RO:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º. O mandato do conselheiro é considerado como serviço relevante à saúde do povo rondoniense, sem vínculo funcional, não remunerado a qualquer título.

§ 1º. O conselheiro e seus suplentes serão indicados pela entidade detentora do mandato e poderão cumprir até 2 (dois) mandatos consecutivos, sendo obrigatória a comprovação da legitimidade do vínculo legal destes com a entidade que irão representar.

§ 2º. Ulтимado o mandato do conselheiro nos termos do parágrafo anterior, somente poderá ocupar novamente a função após o intervalo de 3 (três) anos.

Subseção IV
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º. A estrutura organizacional do CES/RO é composta por Plenário, Diretoria e Corpo Técnico Administrativo.

§ 1º. A Diretoria será eleita por seus membros, de forma paritária, para mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzida dentro do limite de exercício do mandato dos conselheiros, sendo composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Primeiro Secretário; e
- IV – Segundo Secretário.

§ 2º. O Corpo Técnico Administrativo é composto por:

- I – Secretário Executivo;
- II – Assessor Jurídico;
- III – Assessor Contábil;
- IV – Assessor Técnico; e
- V – Assessor de Comunicação.

§ 3º. Os cargos de Secretário Executivo, Assessor Especial II, Assessor Contábil, Assessor Técnico e Assessor de Comunicação são nomeados pelo Governador do Estado.

2



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Ficam mantidos os seguintes Cargos de Direção Superior, símbolo CDS-16, criados para o CES/RO, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da SESAU:

- I – Assessor Especial II do Conselho Estadual de Saúde;
- II – Assessor Contábil do Conselho Estadual de Saúde; e
- III – Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 10. O CES/RO poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para participarem das Comissões instituídas pelo próprio Conselho.

Art. 11. A organização e o funcionamento do CES/RO serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado por maioria simples de seus conselheiros e homologado pelo Secretário de Estado de Saúde.

Art. 12. As decisões do CES/RO serão materializadas em resoluções e homologadas pelo Secretário de Estado de Saúde.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nº 2.048, de 1º de abril de 2009 e nº 2.075, de 23 de abril de 2009.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 217 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES/RO”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei institui-se com o propósito de revogar as Leis Estaduais n.º 2048 de 1º de abril de 2009 e n.º 2075 de 23 de abril de 2009, que, dentre outras disposições, alteraram a autonomia deliberativa do Conselho de Saúde Estadual no processo de escolha das entidades que o compõe.

O projeto em tela foi recomendado, supervisionado e avalizado pelo Órgão Ministerial e pelo Conselho Nacional de Saúde, os quais participaram intimamente de toda sua formulação desde o princípio, primeiro realizando a mediação dos debates e, posteriormente participando do processo formulativo e deliberativo junto ao CES/RO, feito em reunião plenária (99ª Reunião Extraordinária), que aprovou o presente texto do diploma na forma que se encontra.

Salientamos que o Projeto de Lei em tela foi elaborado de acordo com os princípios instituídos pelas Leis Federais 8.080, de 1990 e 8.142, de 1990, Resolução nº 333/2003-CNS, bem como, com as demais disposições regulamentares e normativas de caráter complementar exaradas pelo Conselho Nacional de Saúde e legislação Estadual.

Por fim, espera-se que este projeto seja aprovado sem sofrer alterações em seus dispositivos, pois é fruto de um amplo debate democrático feito entre o Poder Executivo do Estado de Rondônia e seu Conselho Estadual de Saúde, debate este que, como já salientado, contou com a participação e supervisão do Conselho Nacional de Saúde e do Ministério Público Estadual e Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES/RO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

Art. 1º. O Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES/RO passa a ser disciplinado pela seguinte Lei.

**Seção I
Das Competências**

Art. 2º. Constituem competências do CES/RO:

I – atuar na formulação de estratégia e no controle da execução das Políticas de Saúde, na esfera do Governo Estadual, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III – aprovar o Plano Estadual de Saúde;

IV – propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde - FES, aprovando e acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – acompanhar a transferência e aplicação de recursos aos Municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VI – aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial para o Estado;

VII – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais em nível Estadual;

VIII – supervisionar e fiscalizar a atuação dos setores públicos e privados da área de saúde;

IX – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado;

X – articular-se com a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, quanto à criação de novos cursos de Ensino na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**Seção II
Da Composição**

Art. 3º. O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia será composto por 24 (vinte e quatro) membros que, respeitando a paridade instituída na Lei Federal nº 8.142, de 1990 e proporções da Resolução nº 333/CNS, representarão no órgão os seguimentos da sociedade, trabalhadores da saúde, prestadores de serviço e governo, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento), de entidades representantes dos usuários do SUS;

II – 25% (vinte e cinco por cento), de entidades representantes dos trabalhadores em saúde pública;
e

III – 25% (vinte e cinco por cento), de entidades representantes de governo e prestadores de serviços em saúde pública.

§ 1º. Tem assento permanente no CES/RO a Secretaria de Estado de Saúde - SESAU e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS.

§ 2º. O mandato das entidades será de 3 (três) anos, sendo permitida a recondução.

§ 3º. Cada entidade contará com 1 (um) conselheiro titular e 2 (dois) suplentes que na falta do conselheiro titular poderão automaticamente substituí-lo em plenário do Conselho.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho, o órgão, a entidade e/ou o movimento que tiver 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas alternadas, nas reuniões plenárias do Conselho, no período de um ano, sem justificativa requerida e deferida no Plenário, sendo substituída por outro órgão, entidade ou movimento.

Art. 4º. Constituem critérios para participação das entidades junto ao CES:

I – estar constituída com, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação no Estado de Rondônia;

II – ter sede no Estado de Rondônia;

III – ter representatividade, abrangência e complementaridade no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. É vedada a participação de entidades que apresentem duplicidade de representação de seu seguimento no CES/RO.

**Subseção I
Da Comissão Eleitoral**

Art. 5º. Será constituída pelo Conselho a Comissão Eleitoral Paritária



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. A Comissão Eleitoral Paritária que trata este artigo convocará com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização do processo eleitoral as entidades interessadas em compor o Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º. A convocação das entidades deverá ser feita através de edital e obedecerá ao princípio da publicidade.

§ 3º. As entidades interessadas em habilitar-se para compor o CES/RO deverão encaminhar à Comissão os documentos exigidos em edital que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei e demais exigências editalícias.

Subseção II
Do Processo Eleitoral das Entidades

Art. 6º. O CES/RO elegerá em plenário a Comissão Eleitoral que conduzirá todos os seus processos eleitorais.

§ 1º. O regimento interno do CES/RO deverá dispor sobre a forma de condução dos trabalhos na eleição das entidades.

Subseção III
Dos Conselheiros

Art. 7º. O mandato do conselheiro é considerado como serviço relevante à saúde do povo rondoniense, sem vínculo funcional, não remunerado a qualquer título.

§ 1º. O conselheiro e seus suplentes serão indicados pela entidade detentora do mandato e poderão cumprir até 2 (dois) mandados consecutivos, sendo obrigatória a comprovação da legitimidade do vínculo legal destes com a entidade que irão representar.

§ 2º. Ulтимado o mandato do conselheiro nos termos do parágrafo anterior, somente poderá ocupar novamente a função após o intervalo de 3 (três) anos.

Subseção IV
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º. A estrutura organizacional do CES/RO é composta por Plenário, Diretoria e Corpo Técnico Administrativo.

§ 1º. A Diretoria será eleita por seus membros, de forma paritária, para mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzida dentro do limite de exercício do mandato dos conselheiros, sendo composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário.

§ 2º. O Corpo Técnico Administrativo é composto por:

I – Secretário Executivo;

II – Assessor Jurídico;

III – Assessor Contábil;

IV – Assessor Técnico;

V – Assessor de Comunicação.

§ 3º. Os cargos de Secretário Executivo, Assessor Especial II, Assessor Contábil, Assessor Técnico e Assessor de Comunicação são nomeados pelo Governador do Estado.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. Ficam mantidos os seguintes Cargos de Direção Superior, símbolo CDS-16, criados para o CES/RO, constantes do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da SESAU:

I – Assessor Especial II do Conselho Estadual de Saúde;

II – Assessor Contábil do Conselho Estadual de Saúde; e

III – Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 10. O CES/RO poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para participarem das Comissões instituídas pelo próprio Conselho.

Art. 11. A organização e o funcionamento do CES/RO serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado por maioria simples de seus conselheiros e homologado pelo Secretário de Estado de Saúde.

Art. 12. As decisões do CES/RO serão materializadas em resoluções e homologadas pelo Secretário de Estado de Saúde.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nº 2048, de 1º de abril de 2009 e nº 2075, de 23 de abril de 2009.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.